TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1007107-73.2016.8.26.0566 Classe – Assunto: Interdição - Tutela e Curatela

Vitória Atra Gonçalves Requerente: Requerida: Erminda Rossi Atra

SEGREDO DE JUSTIÇA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Vitória Atra Gonçalves, brasileira, casada, bibliotecária, RG 3.431.992-X-SSP/SP, CPF 205.844.159-15, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Dona Alexandrina, 1.249, apto. 13, Vila Monteiro (Gleba I) - CEP 13560-290, requer sua nomeação como curadora de Erminda Rossi Atra, brasileiro, viúva, aposentada, RG 10.472.683-SSP/SP, CPF 159.819.788-64, internalizada na Casa de Repouso Nova Jerusalém situada nesta cidade na Rua Victório Bonucci, 1.405, Jardim Tangara - CEP 13568-110, natural de São Carlos/SP, onde nasceu aos 18/02/1922, filha de Mário Rossi e de Rosa Rossi, alegando tratar-se de pessoa relativamente incapaz em consequência de comprometimento físico (mobilidade) e afecção mental decorrente do mal de Alzheimer (CID 10 -G 30.9), com grau III de dependência.

Às fls. 22/23 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nomeando-se a requerente como curadora provisória da requerida.

Esta foi entrevistada. Não ofereceu defesa ao pedido inicial. Aportou nos autos parecer técnico (fl. 58). O Curador Especial contestou por negativa geral, consoante os termos de fls. 65/70. O MP opinou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 78/80).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não é caso de se realizar prévio estudo social para aferir as condições da entidade que abriga a curatelanda, pois este juiz está sempre presente naquele estabelecimento por conta das várias entrevistas a curatelandos e que exigem a deslocação do magistrado a esses locais, podendo afirmar que se trata de clínica com excelente padrão material e de atendimento aos internos. As atividades que ali se desenvolvem se destinam ao atendimento eficiente e pontual segundo as necessidades de cada abrigado. O MP de São Carlos é extremamente zeloso de suas atribuições e periodicamente fiscaliza *in loco* essas instituições e, quando se omitem ou primam suas atividades pela inadequação ou insuficiência, cuida de compeli-las através das ações pertinentes. Portanto, pelo princípio da imediatidade, este juiz pode confirmar que a instituição é cuida e bem dos idosos.

A requerente é filha da requerida e, portanto, parte legítima para pleitear o pedido de nomeação de curador em favor desta.

Na entrevista de fls. 55/56, este juiz passou a efetuar indagações à requerida, cujas perguntas e respostas são transcritas nesta oportunidade: PJ: "Desde quando a senhora se encontra residindo nesta clínica?" R: "Não me lembro." PJ: "Quantos filhos e o nome de cada um?" R: "Dois filhos, mas não me lembro o nome deles." PJ: "Quantos netos e bisnetos a senhora tem?" R: "Não sei dizer." PJ: "Qual o nome dos netos ou de algum deles?" R: "Não me lembro." PJ: "Toma remédio no dia-a-dia?" R: "Nenhum." PJ: "Alimenta-se e se higieniza com ou sem o auxílio de alguém?" R: "Tanto tomo refeições quanto os banhos sem auxílio." PJ: "A requerente tem visitado a senhora?" R: "Sempre. Está quase que diariamente aqui." PJ: "Qual a sua idade?" R: "Oitenta anos." PJ: "A senhora se sente bem aqui na clínica?" R: "Muito bem. Aqui todos são bem cooperativos.". O juiz passou a ouvir informalmente a requerente, a qual respondeu: "Sua mãe em 07.09.2015 sofreu uma queda e quebrou o fêmur e ficou 12 dias hospitalizada, quadro que se agravou por conta de uma infecção hospitalar. Passou a residir nesta clínica em 19.09.2015. Quase que diariamente a requerente está presente na clínica. A requerida tem 94 anos, seus filhos são a requerente e Reginaldo, tem quatro netos e seis bisnetos, diariamente toma oito remédios, é cadeirante desde a quebradura do fêmur, necessita de auxílio para se alimentar e se higienizar, faz terapia ocupacional e sessões de fisioterapia. A requerida sente-se muito bem na clínica. As despesas têm sido atendidas pela família."

O laudo de fl. 58 confirmou que a requerida padece de "comprometimento físico (mobilidade) e afecção mental decorrente do mal de Alzheimer (CID 10 -G 30.9), com grau III de dependência", que lhe impõe incapacidade cognitiva e em caráter permanente. A requerida tem incapacidade relativa e deverá ser representada pela requerente para a prática de atos puramente contratuais, porquanto, em respeito à dignidade do ser humano é que a Lei 13.146/15, que tem raiz na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008 e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009), restringiu a curatela a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, medida de caráter extraordinário, salvaguardando à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

curatelada a prática dos atos da vida civil em toda a sua extensão.

A enfermidade mental da requerida é marcante, isto é, de caráter permanente, mas apesar disso e contando sempre com as possibilidades geradas pelo avanço da Ciência Médica, a qualquer momento as partes ou outros legitimados poderão provocar o Judiciário visando à extinção da curatela.

Este juiz, quando da entrevista e contando também com a presença da requerente, constatou que a curatelada mantém forte vínculo afetivo com aquela, pessoa que se destaca por ser da confiança e respeito da curatelada, razão pela qual continuará exercendo aquele múnus. O curador especial não logrou êxito em derruir os fundamentos fáticos e de direito para o reconhecimento da incapacidade relativa da requerida. Observo que, para a curatelada ser transferida de instituição, a curadora deverá providenciar pedido para que as condições da nova entidade sejam aferidas, como bem anotou o Curador Especial em sua contestação.

DEFIRO o pedido inicial e reconheço a incapacidade relativa da requerida Erminda Rossi Atra (supraqualificada), para a prática de atos negociais, tais quais os aludidos pelo art. 1.782, do CC: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, por isso para representá-la tão só na prática desses atos e mesmo assim mediante prévia provocação e autorização judicial, nomeio-lhe curadora sua filha Vitória Atra Gonçalves, requerente, supraqualificada. Para a curatelada ser transferida de instituição, a curadora deverá providenciar pedido para que as condições da nova entidade sejam aferidas. Esta sentença servirá como mandado de inscrição da instituição desta curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo (civil1sc@terra.com.Br). Dê-se publicidade através do Diário de Justiça Eletrônico do Estado, por três vezes, com intervalo de dez(10) dias, e, para tanto, concedo a gratuidade. Compete à advogada da requerente materializar esta sentença/mandado imediatamente, para que seja encaminhada ao Cartório de Registro Civil supra indicado para efetivação da referida averbação. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

A requerente tem 10 dias para atender a cota do MP (parte final de fls. 78/80) visando à **verificação da necessidade de se constituir hipoteca legal** e, para tanto, deverá apresentar documentos dos bens e das rendas periódicas da curatelada (imóveis,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

automóveis, contas bancárias, aplicações financeiras ou móveis de valor expressivo). Vindo esses documentos e esclarecimentos, ao MP.

A requerente deverá exibir cópia da certidão de casamento da curatelada, bem como cópia da certidão de óbito do cônjuge desta. Prazo: 5 dias.

A requerente já prestou compromisso de curadora ((fls. 53/54). **Atribuo-lhe o caráter definitivo.** Cópia desta sentença, a ser materializada pela própria requerente ou por sua advogada, servirá de prova da definitividade do compromisso anteriormente prestado. Ressalvo os direitos da curatelada à prática dos atos da vida civil, discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por cautela, transmita, por e-mail, cópia desta sentença ao INSS, que ficará cientificado dos limites da curatela, porquanto não será dado à curadora celebrar contrato de empréstimo mediante consignação na folha de pagamento de benefício previdenciário da curatelada.

P. I.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA